

**RESOLUÇÃO Nº 019/2023 – CPJ
DE 31 DE AGOSTO DE 2023**

Aprova **Projeto de Lei Complementar** que
“*altera e acrescenta dispositivos na Lei
Complementar nº 02, de 12 de novembro de
1990 e dá providências correlatas*”.

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 02, de 12 de
novembro de 1990, e

Considerando a Resolução nº 253, de 29 de novembro de 2022, do
Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a aplicação das Leis Federais nº
13.093, de 12 de janeiro de 2015, e nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, no âmbito do Conselho
Nacional do Ministério Público e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho
Nacional do Ministério Público, que disciplina a cumulação de acervo processual, procedimental
ou administrativo no âmbito do Ministério Público da União e dá outras providências;

Considerando que as Resoluções nºs 253/2022 e 256/2023, do CNMP,
estabeleceram que o reconhecimento da acumulação de acervo processual, procedimental e
administrativo, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, importará a
concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de
licença, limitada a 10 (dez) dias por mês;

Considerando que os mencionados atos normativos possibilitaram a
indenização dos dias de licença compensatória adquiridos;

Considerando que o paradigma da licença compensatória tornou-se
hegemônico nos demais ramos do Ministério Público brasileiro, tendo sido instituído, a título de
ilustração, na quase totalidade das Unidades Ministeriais da Região Nordeste – Bahia,
Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o **Projeto de Lei Complementar** anexo que
“*altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990 e dá
providências correlatas*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 31 de agosto de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

Manoel Cabral Machado Neto
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Luiz Alberto Moura Araujo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2023

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XII ao art. 105, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 105.** [...]

XII – compensatória.” (AC)

Art. 2º Fica inserido o art. 115-B na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 115-B.** Será concedida licença compensatória ao membro do Ministério Público nas seguintes hipóteses:

I – cumulação de acervo de processos e procedimentos;

II – exercício cumulativo de cargos;

III – cumulação de atividades administrativas e finalísticas extraordinárias;

IV – exercício de função relevante singular, ainda que em exclusividade;

V – plantões.

§ 1º A proporção de dias de licença compensatória por dias trabalhados nas condições do *caput* deste artigo e a regulamentação desse direito serão estabelecidos por proposta do Procurador-Geral de Justiça aprovada pelo Colégio de Procurador-Geral de Justiça, observado o limite de 10 (dez) dias de licença por mês, ressalvada a hipótese do inciso V do *caput* de artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 2º Observadas a disponibilidade orçamentário-financeira e a regulamentação referida no § 1º deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça poderá autorizar a indenização dos dias de licença compensatória adquiridos.

§ 3º A licença compensatória e as vantagens previstas no art. 99 são cumuláveis, salvo se compensarem ou remunerarem a mesma categoria de atividade.”

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Ministério Público do Estado de Sergipe.

Art. 4º Fica o Ministério Público do Estado de Sergipe autorizado a republicar a Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por outras Leis Complementares anteriores.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2023.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

FÁBIO CRUZ MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO